



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.825 - SP
(2010/0098386-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S) - SC013604
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - SP067892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO INTERNA. ARGUIÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de preclusão.

III – Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.825 - SP
(2010/0098386-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S) - SC013604
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - SP067892

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A opõe embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo regimental que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 215/220e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º DA LEI N. 8.666/93 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de fraude em processo licitatório, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para deconstituir a decisão agravada.
V – Agravo Regimental improvido.

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissões (art. 1.022, II, do CPC), porquanto necessário o pronunciamento acerca da demonstração de ocorrência das condutas que ensejam a condenação pelo art. 12, II, e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, bem como a manifestação em relação à ofensa ao art. 59 da Lei n. 8.666/93.

Alega, ainda, que não houve a manifestação em relação ao pedido de apensamento deste Agravo de Instrumento n. 1.314.825/SP ao Agravo de Instrumento n. 1.314.997/SP.

Impugnação às fls. 292/297e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.825 - SP
(2010/0098386-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S) - SC013604
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - SP067892

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Embargante que há omissões a serem supridas, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 1.022 do CPC/2015, cabe a oposição de embargos de declaração para *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original):

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisorio.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, a Embargante alega omissão quanto à necessidade de efetiva configuração das condutas que possibilitam a condenação pelo art. 12, II, e parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa, além da sustentar a ausência de análise de violação ao art. 59 da Lei n. 8.666/93.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver, neste ponto, nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Contudo, no tocante à alegação de omissão acerca da análise do pedido de apensamento deste recurso ao Agravo de Instrumento n. 1.314.997/SP, reconheço a ausência de manifestação neste ponto, passando, assim, ao seu exame.

Em que pese o pedido de redistribuição deste recurso ao Ministro Relator do Agravo de Instrumento n. 1.314.997/SP, verifico que tal solicitação foi realizada em momento inoportuno, pois, de acordo com a jurisprudência desta corte, a prevenção interna é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de preclusão, consoante infere-se dos julgados assim ementados:

PENAL E PROCESSO PENAL. 3 (TRÊS) AGRAVOS REGIMENTAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRÊ IRENE JEKER DE MENEZES. MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

(...)

6. A questão da prevenção interna, aventada no regimental, deveria ter sido arguida, conforme o disposto no art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, até o início do julgamento do agravo em recurso especial, fato que não ocorreu, situação que torna preclusa a matéria.

(...)

8. Agravo regimental de Irene Jeker de Menezes provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal e regimentais de Luís Otávio Moreno Pinheiro Pinheiro e Marcelo Henrique Kreimer Guedes a que se negam provimento.

(AgRg no AREsp 7.434/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012, destaque meu);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 71 DO RISTJ - PREVENÇÃO INTERNA - A PREVENÇÃO PODERÁ SER ALEGADA PELAS PARTES, SE NÃO FOR RECONHECIDA DE OFÍCIO, ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1304759/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 27/11/2012);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI 7.347/85. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AO AUTOR DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo.

2. No julgamento do AgRg no AG 1.388.777/GO, Rel. Min CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 28/6/12, foi reformado o acórdão que, de ofício, anulou a sentença que condenou o ora agravante por ato de improbidade administrativa e foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame da apelação. Nesse contexto, não há falar em perda do objeto do agravo em recurso especial, em que se discute a deserção do apelo interposto pelo agravante.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública" e que, "Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EAg 1.173.621/SP, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/6/11).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 15.730/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013, destaque meu);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. RESULTADO DA CONVICÇÃO ÍNTIMA DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prevenção estabelecida no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de recurso, quando não observada, não gera nulidade absoluta do ato decisório proferido por outro relator, mas apenas nulidade relativa, e como tal, deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

2. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1338061/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013, destaque meu).

Desse modo, deve ser negado o pedido de redistribuição deste recurso ao Ministro Relator do Agravo de Instrumento n. 1.314.997/SP, porquanto a ora Embargante pleiteou-o somente quando da interposição do Agravo Regimental.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0098386-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.314.825 / SP**

Números Origem: 5905135 5905135001 994060657340 99406065734050005

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S) - SC013604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - SP067892

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : CRISTIAN LUÍS HRUSCHKA E OUTRO(S) - SC013604
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E OUTRO(S) - SP067892

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.